



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: SEPLAG-PRO-2022/09935- (PGE^{net}. 2022.02.010639)
Origem/Interessado: Secretaria de Estado Planejamento e Gestão-SEPLAG
Assunto: Inexigibilidade de licitação - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
Parecer n.º 3910/SGAC/PGE/2022,
Local e Data: Cuiabá-MT, 18/11/2022
Procurador: Gilberto Alves de Azeredo Junior

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CAPACITAÇÃO COM FOCO EM GERAÇÃO, EDIÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DE NORMAS, PROCEDIMENTOS, MANUAIS, RELATÓRIOS DE PESQUISA, RELATÓRIO DE GESTÃO, PARECERES E TEXTOS AFINS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021, ART. 74, III, ALÍNEA F, §3º. DECRETO ESTADUAL N. 1.126/2021, ART. 2º. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de aquisições e contratos, para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de **contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação** (art. 74, inciso III, alínea “f”, §3º da Lei n.º 14.133/2021), da empresa **IDEMP EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA** (CNPJ sob o n.º 42.092.283/0001-99), para "*prestação de serviços técnicos de treinamentos e capacitação com foco em geração, edição e customização de normas, procedimentos, manuais, relatórios de pesquisa, relatórios de gestão, pareceres e textos afins*", para a capacitação dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento Organizacional.

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento N.º: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A pretensa contratação terá valor global de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).

Ademais, adota-se como relatório deste processo o check-list acostado às fls. 127-128:

CHECK LIST INEXIGIBILIDADE		
SIGADOC: SEPLAG-PRO-2022/09935		Recebido em: 12/11/2023
Unidade Organizacional:	COORDENADORIA DE PADRONIZAÇÃO	Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Objeto:		
ITEM	DOCUMENTO	PÁGINAS
1	Solicitação/requisição do objeto pela área Unidade Demandante do órgão ou entidade	02
2	Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso.	Dispensa à fl. 04
3	Termo de Referência.	05-18
4	Autorização de contratação pela autoridade competente	18
5	Autoridade competente justificou a necessidade da contratação	05-05
6	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, memórias de cálculo, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação da contratação	06
7	Raízo da escolha do contratado.	10
8	Proposta original, atualizada, em papel timbrado ou com carimbo de CNPJ da empresa, datada e devidamente assinada pelo representante da empresa	19-23
9	Comprovação do preço, conforme disposto no artigo 6º, §6º do Decreto Estadual nº 1.116, de 29 de setembro de 2011.	81-104
10	Análise crítica quanto a formação do preço, elaborada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa.	106
11	Comprovante de registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG	119-122
12	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas.	05
13	Declaração do Ordenador de Despesas quanto se tratar de dotação orçamentária insuficiente para cobertura da demanda	Não se aplica
14	Se no caso, corrobora a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I, da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, inc. I, da mesma lei na eventualidade da despesa encaixar-se na definição contida no caput do art. 16.	89
15	Informação da Coordenadora de Convênio, quando a aquisição/contratação for custeada com verba oriunda de Convênio.	Não se aplica
16	Parâter Técnico Setorial de TI (STVSEST) e Parecer Técnico do Diretor Gestor de TI do Estado (quando aplicável).	Não se aplica
DOCUMENTOS DA EMPRESA		
17	Demonstração da inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado exclusivamente pela contratada.	Não se aplica
18	Documento comprobatório da notória especialidade , singularidade do objeto, quando for o caso.	30-41
19	Cédula de identidade do representante da empresa	66
20	Ato constitutivo da empresa e suas alterações	94-95
21	Atestado de capacidade técnica, emitido por entidade pública ou privada, relacionado ao objeto a ser contratado	Não se aplica
22	Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	72
23	Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal, emitida pela (Receita	76

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR-07672054481. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C5964

2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

2 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	Federal do Brasil (RFB)	
24	Prova de Regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual (SEFAZ) da sede ou domicílio da empresa	51
25	Prova de Regularidade para com a Dívida Ativa do Estado (PGE) da sede ou domicílio da empresa	74
26	Prova de Regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio da empresa	77
27	Prova de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	75
28	Prova de Regularidade de débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho (CNDT)	78
29	Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física	79-83
30	Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta?	70-71
DECLARAÇÕES		
31	Declaração informando a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação.	84
32	Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno e em trabalho perigoso ou insalubre, menores de 16 anos, e em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.	86
33	Declaração de não existir, em seu quadro de empregados, servidor público estadual exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão	85
34	Espelhos das Consultas de Empresas Inidôneas e Suspensas (Portal Transparência do Governo Federal , da Controladoria Geral do Estado da sede ou domicílio da empresa, TCE/MT e TCU)	123-126
Outros documentos importantes		
35	Minuta de contrato, se necessário?	108-117
36	Consta nos autos autorização ou informação da despesa ao CONDES, (se necessário)?	Não se aplica
37	O processo está devidamente paginado e vistado?	Sim
CONFORMIDADE		
Os documentos exigidos encontram-se acostados aos autos, conforme descrito acima. Cuiabá/MT, de 10 de novembro de 2022		

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final

2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR-07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C5964



SEPLAGCAP 202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme verifica-se dos autos, constata-se que o órgão demandante **objetiva contratar empresa especializada em capacitação com foco em geração, edição e customização de normas, procedimentos, manuais, relatórios de pesquisa, relatório de gestão, pareceres e textos afins** para capacitação dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento Organizacional, mediante inexigibilidade de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes previstos na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (fl. 4).

Salienta-se que, em 1º de abril do ano de 2021, foi publicada a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, a qual, entre outros, concedeu novo tratamento à contratação direta.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 959, de 28 de maio de 2021, dispôs sobre o regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Subsequentemente, foi publicado em 29 de setembro de 2021, o Decreto Estadual nº 1.126/2021, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021, possibilitando a aplicação da nova lei.

Sendo assim, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos da citada legislação necessários à instrução do processo administrativo de inexigibilidade, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores a presente manifestação jurídica.

2.3. POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

Consoante o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), as contratações públicas, ressalvados casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação.

2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C5964



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Referida exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Com efeito, no que importa especificamente aos processos administrativos, vejamos o que preconiza as disposições constantes da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (grifos acrescidos)

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Entretanto, como citado alhures, a Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a Lei nº 14.133/2021 prevê no Capítulo VII, as hipóteses de contratação direta, nas modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação, em que salvaguardou do dever de licitar as hipóteses em que se mostra inviável a competição. Como disciplinado em seu art. 74, a inexigibilidade de licitação consubstancia-se em instituto, cujo móvel centra-se, essencialmente, na inviabilidade de competição, essa circunstância fática afasta o impositivo licitatório em face da ausência de pressuposto que lhe seja lógico: a ausência de possibilidade de competição.

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura, o que a nova Lei de Licitações e Contratos da Administração

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 32



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pública denominou de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe seu artigo 74, sendo que, **uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada**, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Acerca da inexigibilidade de licitação, especificamente para a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual**, assim dispõe o art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Neste sentido, tem-se que a contratação da prestação de serviços que ora se pretende pela Administração Pública, **cujos requisitos de serviço técnico profissional especializado e profissional ou empresa contratada notoriamente especializada estiverem presentes**, poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação desde que preencha especialmente os requisitos do §3º do art.74:

Art. 74.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com

2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 32



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.3.1. Justificativa de contratação e razão da escolha do fornecedor ou executante

No caso em apreço, a consultante apresentou Termo de Referência (fls. 5-18), com a seguinte justificativa para a contratação, vejamos:

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTRATAÇÃO

Os padrões acerca do que seja um bom texto não são estáticos e tendem a evoluir com o tempo, em função do aprimoramento das tecnologias das informações e das práticas exitosas adotadas pelas organizações. Para que se atinjam os objetivos, os redatores devem atentar para o ponto de vista do leitor, de modo a tornar relatórios, notas técnicas e pareceres úteis e acessíveis. Para que a impressão inicial seja favorável, é importante que os conteúdos sejam bem estruturados, com resumos claros e ilustrações bem projetadas. Nesse sentido, o uso de ilustrações e o emprego de técnicas redacionais eficazes e

inovadora, podem ser fundamentais para a efetiva comunicação da mensagem contida nesses documentos, mostrando que suas conclusões estão baseadas em análises cuidadosas e evidências cabais.

A contratação desta empresa para o treinamento tem como objetivo capacitar os servidores para atualizar e aprimorar conhecimentos no que tange à utilização de modernas técnicas de produção e estruturação textual.

Tendo em vista que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/MT tem a responsabilidade como órgão central de estabelecer normas, prover e aplicar metodologias e ferramentas de gestão, voltadas para a modelagem das estruturas organizacionais, padronização corporativa e melhoria de processos organizacionais, diante desta perspectiva, há necessidade que a equipe da Superintendência de Desenvolvimento Organizacional/SDO esteja capacitada para implementar as ações necessárias à atualização e modernização dos documentos que produzem.

A contratação dessa capacitação está prevista no Plano de trabalho anual de: Programa: 500 - Gestão de políticas públicas/ Ação 2710 - Implementação do desenvolvimento organizacional da gestão pública estadual/ Sub função: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL/ Subação: 1 - Normatização de procedimentos para definição e alteração de estrutura organizacional.

No que tange ao **quantitativo**, podemos extrair dos autos que o curso será realizado para um grupo de até 30 participantes, em ambiente virtual dentro da plataforma Zoom, contemplando a equipe de desenvolvimento organizacional e convidados, ainda, com a informação nominal dos 21 servidores que terão acesso ao curso.

2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 32



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR-07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3C3964



SEPLAGCAP202243370A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Contudo, **verifica-se nos autos que não consta justificativa específica quanto ao quantitativo necessário**, visto que o curso tem previsão de até 30 vagas, mas apresenta apenas 21 servidores, deixando uma lacuna de 9 vagas para convidados; entretanto, não consta a informação da devida necessidade deste quantitativo. **Recomenda-se que seja providenciado.**

Atente-se que a Lei nº 14.133/21 é recente, por tal motivo não foram analisados pelos Tribunais de Contas casos em que suas disposições foram aplicadas. Não obstante, considerando que suas premissas guardam relação com as noções insertas na Lei nº 8.666/93, por simetria, os posicionamentos abaixo elencados servem de subsídio para externar o tratamento dado à matéria no âmbito da Corte de Contas Federal. Veja-se:

Voto:

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falarem afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado

2022.02.010639

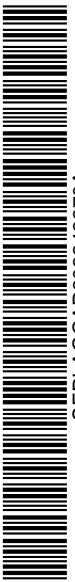
Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

na contratação em exame.

(...)

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

(...)

Acórdão:

(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (TCU. Decisão 439/98 Plenário) (sem grifos no original).

Voto: (...) o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93...(TCU. Acórdão 2.616/15 Plenário)

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93; comando normativo este com correspondente no disposto pelo art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C3964



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Portanto, pelos fundamentos acima apresentados, verifica-se indispensável que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) Serviço técnico profissional especializado;

O art. 74, em seu inc. III, “F”, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU no âmbito da Lei 8.666/93.

Para atendimento a essa situação, deve-se observar ainda o § 3º do aludido dispositivo legal:

Art. 74. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Apesar de não se ter localizado enfrentamento do tema pelo Tribunal de Contas da União sob a égide da nova lei de licitações e contratos, pela semelhança com as disposições da Lei nº 8.666/93, ainda se aplicam os entendimentos firmados com base na lei anterior, sendo pertinente destacar o seguinte “*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.*” (TCU: Acórdão 439/98 – Plenário; Acórdão 2.616/15 – Plenário).

É preciso, portanto, que o objeto a ser contratado se enquadre como **serviço técnico profissional especializado, devendo haver essa certificação nos autos.**

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

b) do prestador do serviço notoriamente especializado

Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal JUSTEN FILHO, que assevera:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.592.

Veja que o § 3º do art. 74 elencou elementos hábeis para a Administração identificar a **notoriedade: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, a partir do que se poderá inferir a essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.¹

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 592.

2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Atendendo às prescrições quanto à escolha do fornecedor, especialmente quanto ao seu enquadramento como de notória especialização para atendimento ao objeto a ser contratado, **é preciso que conste nos autos justificativa específica nesse sentido.**

A demonstração de tudo se daria pela instrução dos autos com a apresentação de documentos comprobatórios da experiência e da atuação da empresa, **como currículo da palestrante que ministrará o curso, a fim de se demonstrar a notória especialização.** Isso porque a escolha da empresa pressupõe a excelência da equipe de profissionais a ela vinculados, tendo em vista que estes são determinantes para a escolha do evento de qualificação profissional.

Foi juntado aos autos a fim de demonstrar a experiência o currículo do professor José Paulo Moreira de Oliveira que ministrará o curso, presente às fls. 29-41.

Além disso, tendo em vista a natureza da inexigibilidade, o instrumento contratual deve prever a vedação de subcontratação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/21. **Não consta essa informação no Termo de Referência. Recomenda-se que seja providenciado**

Geralmente a Administração terá alguns profissionais ou empresas aptos para tal realização, **profissionais estes de elevada qualificação.** A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

O Tribunal de Contas processo TC 010.578/95-1 (Ata n.49/95 – Plenário), entendeu:

“... para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -
18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.” (Grifos acrescidos)

Deste modo, em um determinado setor de atividade pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, **somente uma dentre elas tenha 'notória especialização'**: e será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo, assim, a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Ainda quanto ao tema, registre-se para o ensinamento deixado pela professora Lúcia Valle Figueiredo:

Desta feita, “a par de se reunirem no profissional ou empresa a qual se deseja contratar as características que conotem a notória especialização, observa-se também estar presente a necessidade técnica da Administração de contratá-lo, tendo em vista a natureza do objeto pretendido”. (Lúcia Valle Figueiredo, *Direitos dos licitantes*, p. 29) *Grifamos*.

Nesse passo, depreende-se do Termo de Referência (fl. 7), que a demandante lançou mão dos seguintes argumentos quanto à escolha da empresa a ser contratada:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C5964

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7.1 DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A empresa a ser contratada está há mais de 19 anos atuando na realização de eventos, treinamentos e soluções, alinhando o desenvolvimento de pessoas às estratégias corporativas. Em sua trajetória firmou-se como referência nacional em educação corporativa, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos agentes.

Tendo em vista a necessidade de capacitar toda a equipe de Desenvolvimento Organizacional optou-se pela contratação de uma turma IN COMPANY, ou seja, turma fechada a qual será totalmente voltada aos conteúdos e ferramentas utilizadas por esta Superintendência com foco nos seguintes resultados:

- 7.1.1 Aprimoramento da competência de comunicação escrita, de forma persuasiva, adequada e eficaz na organização;
- 7.1.2 Desenvolvimento da capacidade de seleção dos dados e formalização das ideias no corpo do relatório, do parecer e da nota técnica;
- 7.1.3 Identificação das principais fragilidades ao redigir esses documentos;
- 7.1.4 Adequação da linguagem à estrutura da mensagem e ao contexto.

No que diz respeito à **singularidade**, que aparentemente não seria mais exigível, importa destacar que esta tem permanecido em razão de posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, o qual, na análise de contratações realizadas por empresas estatais sob o manto do artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, semelhante à redação da Lei nº 14.133/202, **entendeu pela permanência de tal exigência**².

Entendo, portanto, que permanece a aplicação da Súmula 39 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.³

2.3.2. Requisitos necessários para a formalização da contratação direta

Mesmo que se reconheça tratar-se de hipótese de inexigibilidade de

² Vide os seguintes julgados: TCU, Acórdão 2.436/2019, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 09.10.2019; TCU, Acórdão 2.761/2020, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, j. 14.10.2020.

³ TCU, Súmulas nº 001 a 289. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acessado em: 18 de fev. de 2022.

2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

No que tange a essa **formalização de processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto nº 1.126/2021 - MT, por sua vez, também regulamenta, em âmbito estadual, os documentos que devem instruir o processo:

Art. 2º. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- II - estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Decreto;
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - minuta do contrato se for o caso;
- V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VIII - autorização da autoridade competente;
- IX - check list de conformidade;
- X - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XI - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso,
- XII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

Verifica-se, diante do Decreto Estadual acima, o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência (fls. 02/04).

Quanto à **justificativa da contratação**, não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Consigna-se, também, que o órgão demandante deve demonstrar claramente o que merece ser aprimorado para atendimento do art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e assim justificar com robustez a escolha da contratada, carreando ao processo, por exemplo, atestados de capacidade técnica ou outros documentos que demonstrem a notória especialização da empresa como abordado em tópico anterior.

Observa-se, que não fora acostado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contudo conforme o § 3º, V, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.126/2021, ele será opcional nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, sempre que a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda

Consta nos autos, presente à fl. 4, justificativa quanto a **ausência do estudo técnico preliminar:**

JUSTIFICATIVA POR AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DIRETRIZES QUE NORTEIAM ESTA JUSTIFICATIVA:

Decreto Estadual 1.126/2021;

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

É de suma importância a constante capacitação dos servidores integrantes da Superintendência de Desenvolvimento Organizacional e Unidades envolvidas na elaboração de documentos, normas, relatórios e manifestações com objetivo de prover e aplicar metodologias e ferramentas de gestão voltadas para a modelagem das estruturas organizacionais, padronização corporativa e melhoria de processos organizacionais.

3. JUSTIFICATIVA

Trata - se de uma contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual conforme o inciso III ao art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e com base no Decreto Nº1.126 de 29/09/2021 justifica – se a ausência de Estudo Técnico Preliminar, considerando o Art. 2º § 3º, que versa: “A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda”.

Pertinente aos itens **II e III**, nos termos do Decreto Estadual nº

2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.126/21, **consta dos autos a justificativa dos preços**, sendo anexadas ordem de fornecimento e notas de empenho fornecidas pela empresa a fim de demonstrar o preço de mercado cobrado anteriormente por ela por serviço semelhante.

O **inciso VII** foi atendido, visto que se anexou os documentos de habilitação da empresa .

A autorização expressa para a contratação pela autoridade competente do órgão está presente à fl. 18, (art. 2º, inciso VIII, Decreto Estadual c/c com o inciso VIII, artigo 72, Lei nº 14.133/21).

O parecer jurídico do **inciso X** será oportunamente juntado aos autos.

Também a aprovação do CONDES, será abordada adiante, em tópico específico.

O Check-list (parágrafo único, artigo 7º, Decreto Estadual n.º 1.147, de 15.8.2017 - anexo V - Instrução Normativa nº 01/CPPGE/2017), **está presente às fls. 127-128**.

Por fim, quanto ao **item XII**, o ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente, por ser posterior a este parecer, recomenda-se seu cumprimento em momento oportuno, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado conforme dispõe o art. 2º, §1º, do Decreto Estadual n. 1.126/2021.

2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 32



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C396A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas **contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o **contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de **notas fiscais** emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 1.126/2021, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação**, vejamos:

Art. 4º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e
- VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Conforme art. 5º do Decreto Estadual supramencionado, a pesquisa de preços, sempre que possível, deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No tocante às **fontes de pesquisas**, o art. 6º do Decreto Estadual nº

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C396A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.126/2021 assim regulamenta:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do aludido artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos;

A pesquisa de preços é essencial para propiciar a adequada contratação com inexigibilidade de licitação de forma transparente e proba, e para tanto convém registrar os entendimentos nesta seara, os entendimentos da AGU e TCU abaixo respectivamente:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa 17/09).

“Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte:

(...)

2022.02.010639

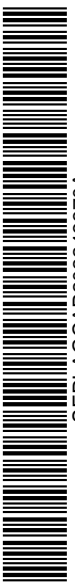
Av. República do Libano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C396A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30,

§3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”. Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

Com relação à **justificativa do preço**, sabe-se de forma geral, que é necessário evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir. Tal comprovação se dará através de **ampla pesquisa de preços praticada no mercado**, de forma a demonstrar que o preço indicado é **compatível com os preços apurados na pesquisa**.

No caso em apreço, é possível justificar o preço contratado com a **apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos e/ou privados, na forma das Orientações Normativas/AGU e TCU supracitadas**.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho⁴ também afirma a

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 290-291

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

21 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, o autor entende que *“o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”*

Saliente-se que, na hipótese de inexistência de serviço similar, tal comprovação poderá ser feita com a apuração por meio de notas fiscais anexadas e/ou declaração da empresa de que pratica preços idênticos para fornecimento dos mesmos serviços a outros órgãos do Poder Público e a particulares.

Verifica-se que a consultante buscou demonstrar preços contratados levando em conta os valores praticados com o mesmo objeto, firmados com outros clientes, e para tanto, juntou-se notas de empenho e ordem de fornecimento (fls. 97-100).

Com base nas informações, foi elaborado o mapa comparativo de preço, presente à fl. 105:

MAPA COMPARATIVO 28/20/2022												
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		PROPOSTA COMERCIAL PARA SEPLAG	CV. 300584 - SEMAC - ALAGOAS	NOTA EMPENHO Nº 1002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	NOTA EMPENHO Nº 665 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	PREÇO MÉDIO						
Empresa:		IDEMP. EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA	IDEMP. EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA	IDEMP. EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA	IDEMP. EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA	PREÇO MÉDIO DA HORA ALULA, VISTO QUE O CURSO SERÁ IN COMPANY						
CARGA HORÁRIA		12 HORAS	12 HORAS	12 HORAS	12 HORAS							
Nº DE PARTICIPANTES		02	02	02	02							
Item	Descrição	Quantidade	R\$ Unitário	R\$ Total	R\$ Unitário	R\$ Total	R\$ Unitário	R\$ Total	R\$ Unitário	R\$ Total	R\$ Total	
3	CURSO EM CRIAÇÃO, EDIÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DE NORMAS, PROCEDIMENTOS, MANUAIS, RELATÓRIOS DE PESQUISA, RELATÓRIOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROPOSTAS E TEXTOS AFINS	12	R\$ 958,33	R\$ 11.500,00	R\$ 1.008,33	R\$ 12.100,00	R\$ 969,67	R\$ 11.900,00	R\$ 958,33	R\$ 11.500,00	R\$ 976,17	R\$ 11.750,00
TOTAL			Total Bruto R\$	R\$ 11.500,00	Total Bruto R\$	R\$ 12.100,00	Total Bruto R\$	R\$ 11.900,00	Total Bruto R\$	R\$ 11.500,00	TOTAL	R\$ 11.750,00

Por conseguinte, fora elaborada análise crítica ao mapa comparativo, por servidor diverso daquele que elaboro o mapa comparativo, observando o que dispõe o art. 7, §6º do Decreto Estadual 1126/2021.

2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

22 de 32



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ainda, certificando que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da aquisição/contratação, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Notabiliza-se que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 6º, § 3º, do Decreto n. 1.126/2021).

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se ainda observância ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

23 de 32
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -
18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C3964



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

(...)

VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o **inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.126/2021 e o inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021**.

Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Neste requisito, **deve constar também a competente autorização pelo ordenador de despesa**, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto, e nesse sentido, **consta autorização expressa (fl. 89)**.

Considerando o princípio da anualidade do orçamento e liberação da Secretaria de Fazenda de saldo orçamentário para empenho, conforme art. 2 do Decreto nº 1.292 de 15/02/2022, consta nos autos nota de empenho no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). **Cumprindo, dessa forma, o disposto no artigo 2º, inciso III do Decreto nº 1.126/2021.**

2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Quanto às condições de habilitação da empresa, necessário se faz que

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

24 de 32



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C5964



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 2º § 4º do Decreto nº 1.126/2021:

Art. 2º. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

(...)

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso;

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

Constam dos autos, além das exigências mínimas acima, os seguintes

documentos:

DOCUMENTOS	FLS
Documento pessoal do representante legal	69

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C5964

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT, 78048-196

25 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ato constitutivo registrado na Junta Comercial de Mato Grosso	
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	72
Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos Pela Procuradoria-Geral do Estado e Pela Secretaria de Estado de Fazenda	
Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos Gerais (RJ)	48
Certidão Negativa de Falência e Concordata	83
Balanco Patrimonial	70- 71
Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas (Válida até 27/11/2022)	47
Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal (Não emprego de menores)	86
Declaração sobre a inexistência de fatos impeditivos	84
Declaração (Nepotismo) – Resolução nº 07 do CNJ	85
Declaração de regularidade, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) em conjunto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e relativa a Seguridade Social (INSS)	49
Declaração de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicílio da empresa	51
Declaração de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da empresa	74
Cadastro de Empresas inidôneas e suspensas	124
TCU – Consulta – Nada consta	49

Este documento é cópia fiada original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672064481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3C396A

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

26 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CGE – Consulta - Nada consta	-
Certificado de Regularidade FGTS – Regular – (Vencida)	50
CND estadual (MT) -	-
Certidão TCE/MT – Sem restrições –	123

Diante dos documentos apresentados, ressalte-se, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos legais.

Por fim, recomenda-se na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, a fim de substituir as que se encontram vencidas bem como atenção as vincendas ao longo do procedimento.

2.7. DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Vejamos inicialmente o teor dos dispositivos invocados:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

27 de 32



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3C3964



SEPLAGCAP202243370A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

Importa registrar ainda o §2º-A do mesmo Decreto que estabelece:

§ 2º-A - O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

Pois bem, considerando a publicação da Resolução n. 01/2022 – CONDES acima mencionada, vejamos as regras atuais de envio para autorização das contratações, conforme estabelece o dispositivo abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual; III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Por constituir contratação com obrigação de valor anual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato constitui exceção à exigência de autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES.

2.8. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Especificamente em relação à **minuta do contrato presente às fls. 108-117**, deve-se observância aos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

28 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Contudo, recomenda-se que seja incluído no instrumento contratual a previsão de vedação de subcontratação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

29 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto nº 1.126/21, o extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial da consulente.

2.9 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver,

do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNPC, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O art. 15 do Decreto Estadual nº 1126/2021 aduz que, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), o extrato do Contrato, as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução devem ser publicados no Diário

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

30 de 32



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3C396A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Oficial do Estado, além de serem disponibilizados em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, permitindo assim ampla divulgação da contratação.

Logo, recomenda-se que a consulente observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial, caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da **contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação** (art. 74, inciso III, alínea “f”, §3º da Lei n.º 14.133/2021), da empresa IDEMP Educação Corporativa Ltda (CNPJ 42.092.283/0001-99), capacitação com foco em geração, edição e customização de normas, procedimentos, manuais, relatórios de pesquisa, relatórios de gestão, pareceres e textos afins, para capacitação dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento Organizacional, desde que sejam providenciadas as seguintes recomendações:

- Seja elaborada justificativa a fim de demonstrar o quantitativo demandado;
- Conferência, de todas as certidões de habilitação, substituindo as vencidas bem como atenção às vincendas;

Observância das exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial, caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso;

- Observância ao requisito previsto no item XII do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1126/21, quanto à ratificação do procedimento pela autoridade competente, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado conforme dispõe o §1º, do mesmo dispositivo legal.

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

31 de 32



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3C396A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Que seja incluído no instrumento contratual a previsão de vedação de subcontratação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR

Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5C596A

2022.02.010639

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

32 de 32



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



SEPLAGCAP202243370A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2022/09935 - PGE.Net 2022.02.010639
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3910/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Gilberto Alves de Azeredo Junior, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 18 de novembro de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3C3BFF



2022.02.010639

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 18/11/2022 às 17:14:28.
Documento Nº: 5502502-738 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5502502-738>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.010639 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Gilberto Alves de Azeredo Junior devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 18 de novembro de 2022.

Livia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/09935 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3C6062



SEPLAGCAP202243370A

